



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.729728/2014-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.080 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** USINA BOM JESUS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151/212) interposto pelo Contribuinte USINA BOM JESUS SA, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 131/142), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 3 a 8), conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2010

**DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.**

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

**DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.**

Incabível a alteração da área total do imóvel declarada, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, que é Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis, onde conste sua área total.

**DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.**

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

**DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.**

A alteração de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

**DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.**

As áreas destinadas às atividades rurais utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

**DA ÁREA EM DESCANSO.**

As áreas em descanso são áreas que foram utilizadas com produtos vegetais que precisam recuperar o solo. Para que a área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, onde conste expressamente recomendação para que a área utilizada específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso.

**DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.**

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita deve ser comprovado com documentação hábil, referente ao ano anterior do exercício do lançamento.

**DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2010, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 15/09/2014, a Notificação de Lançamento n.º 04101/00012/2014, de e-fls. 3 a 8, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 725.712,69, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2010, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Cajabuçu e Cajabuçuzinho", cadastrado na RFB sob o n.º 4.229.230-1, com área declarada de 1.300,0 ha, localizado em Cabo de Santo Agostinho-PE.

O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - DITR/2010, pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 04101/00011/2014, fls. 16/17.

Procedendo a análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de produtos vegetais, de 1.099,0 ha; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 5.116.750,00 (R\$ 3.935,96/ha) para o arbitrado de R\$ 8.617.011,00 (R\$ 6.628,47/ha), com base em valor constante no SIPT, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, de 86,4% para 1,1%, resultando no imposto suplementar de R\$ 725.712,69, conforme demonstrativo de fls. 07.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018 (e-fls.147/148), o contribuinte interpôs em 15/02/2018 recurso voluntário (e-fls. 151/212), alegando em síntese:

- concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário;
- que foram apresentados documentos comprobatórios que evidenciam a utilização da área declarada para plantação de produtos vegetais, bem como área de pastagens, áreas ocupadas com benfeitorias e área aproveitável;
- que Laudo de Avaliação Técnica apresentado é a ferramenta idônea para comprovar ou questionar qualquer valor não podendo ignorado pelo Fiscal sem comprovação pericial em sentido contrário;
- que somente é possível aplicar o SIPT para os casos em que reste impugnada a validade das informações constantes da DITR e do Laudo de Avaliação em virtude de fundada suspeita de sub-valorização;
- que entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.310.972/RS) no sentido de que não há necessidade da apresentação do ADA para que seja possível a exclusão da respectiva área do cálculo do ITR, cabendo ao Fisco, se duvidar, constituir prova da falsidade da declaração, nos exatos termos do § 70 do art. 10, da Lei 9.393/1996.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

**Admissibilidade**

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72, que regulam o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, o recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 10/01/2018 (quarta feira) conforme AR de e-fls.147/148. Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de e-fl. 151 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 15/02/2018 (quinta feira), depois de transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 09/02/2018 (sexta feira).

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR <i>Sheila</i>	
PE RECIFE DRF		DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
E		USINA BOM JESUS S/A	
C		FAZ ENG BOM JESUS BR 101 SUL, S/N- KM 96,7-ZPNA RURAL	
		CABO DE SANTO AGOSTINHO	
PE		54590000	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<i>Intimação n.º 08/2018</i>		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
<i>10480.729728/2014-29</i>		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAT ON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Dâmia Barbosa</i>		<i>10/01/17</i>	<i>10 JAN 2018</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DU AGENTE	
		<i>Damião Alves da Silva</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DU AGENTE	
<i>2127006550000</i>		<i>Mat. 850597-3</i>	
<small>Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Para verificar a autenticidade consulte o endereço <a href="https://ca7.receita.fazenda.gov.br/validador/login.aspx">https://ca7.receita.fazenda.gov.br/validador/login.aspx</a> pelo código de localização EP10.0220.08366.TC4T. Consulte as regras de autenticação no final deste documento.</small>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0483 / 16	
		114 x 188 mm	

**Manzi** BATISTA  
FAZIO  
MILET  
ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE  
JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, OU  
QUEM LHE FIZER AS VEZES PARA O RECEBIMENTO DO PRESENTE  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

15/02/18  
José de Arantes Maranhão Júnior  
Matrícula OAB/38428  
Procurador/CAC Centro/DFE Recife

729728  
REF. PROCESSO Nº 10480.72728/2014-29  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 04101/00012/2014  
ACÓRDÃO n.º 03-078.107 – 1ª Turma DRJ/BSB

Janeiro 2018							Fevereiro 2018								
Sem	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Sem	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1		1	2	3	4	5	6	5					1	2	3
2	7	8	9	10	11	12	13	6	4	5	6	7	8	9	10
3	14	15	16	17	18	19	20	7	11	12	13	14	15	16	17
4	21	22	23	24	25	26	27	8	18	19	20	21	22	23	24
5	28	29	30	31				9	25	26	27	28			

1: Confraternização universal      13: Carnaval    14: Cinzas    18: Fim do horário de verão

A informação quanto ao protocolo do recurso em 15/02/2018 foi confirmada na intimação 88/2018 (e-fl 213) e pelo próprio contribuinte no documento de e-fl. 217.

### INTIMAÇÃO 88/2018

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> intimada a apresentar em até 10(dez) dias contados do recebimento desta, cópia autenticada do RG do Procurador cuja assinatura confira com a aposta nos Recursos Voluntários protocolados em 15/02/2018 nos processos acima citados.

Cumpra esclarecer que a referida documentação é indispensável à instrução e julgamento dos recursos apresentados por V.S.<sup>a</sup> nos processos fiscais supracitados.

O não atendimento desta intimação no prazo acima estipulado ensejará o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários devidos.

REF. PROCESSO Nº 10480.729728/2014-29

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 04101/00012/2014

ACÓRDÃO n.º 03-078.107 - 1ª Turma DRJ/BSB

08/03/2018

08/03/2018

**USINA BOM JESUS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na BR 101, KM 296, 5, SN, em Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF nº 10.785.202/0001-40, vem, por intermédio de seu procurador legalmente constituído que abaixo assina (**Doc. 01**), em cumprimento ao despacho proferido por V. Sa. (**Doc. 02**), requer a juntada de cópia autenticada da carteira da OAB/PE (**Doc. 03**) do patrono que subscreveu o Recurso Voluntário interposto em 15/02/2018 (quinta-feira).

1

Cumprе destacar que o recorrente nada alega em seu recurso quanto à tempestividade. Além disso, em pesquisa aos decretos municipais não constam feriados registrados na data de início e término do prazo de 30 dias.

Ressalto também que conforme orientações contidas no sítio da Receita Federal do Brasil, o Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), deve ser apresentado tempestivamente em uma unidade da Receita Federal do Brasil, preferencialmente naquela que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Seguindo o procedimento do art. 33 do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão nº 2201004.941

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão nº 2202004.880

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Diante do exposto, o recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

### **Conclusão**

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes